



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10209.720245/2016-40
ACÓRDÃO	3002-004.541 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Período de apuração: 07/11/2012 a 15/01/2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIREITOS ANTIDUMPING. NATUREZA NÃO SANCIONATÓRIA. LEI Nº 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. Os direitos antidumping não constituem sanção por infração, mas medida de defesa comercial destinada a neutralizar os efeitos danosos do dumping, exigida em razão da própria importação (Lei nº 9.019/1995). A Lei nº 9.873/1999 disciplina a prescrição da ação punitiva da Administração no exercício do poder de polícia, pressuposto ausente na espécie. Aplica-se a Súmula CARF nº 11.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996. OBRIGAÇÃO DESTINADA À ARRECADAÇÃO. TEMA 1.293 DO STJ. RESSALVA EXPRESSA. A multa de ofício lançada em conjunto com o direito antidumping não pune o descumprimento de dever instrumental de controle aduaneiro, mas o inadimplemento da obrigação de recolher o valor devido em razão da importação. Incide a ressalva da terceira tese fixada no Tema 1.293 do STJ, que afasta a prescrição intercorrente quando a obrigação descumprida se destina direta e imediatamente à arrecadação.

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 08/2011. ATO EDITADO AD REFERENDUM. COMPETÊNCIA. VALIDADE E EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. O § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732/2003 confere ao Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX competência para praticar, ad referendum do colegiado, os atos do art. 2º, entre eles a fixação de direitos antidumping. A eficácia do ato não fica condicionada ao referendo, e a alegação de que este não teria ocorrido, desacompanhada de qualquer prova, não infirma a presunção de legitimidade de ato normativo regularmente publicado no Diário Oficial da União.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. OBJETOS DE VIDRO SODO-CÁLCICO PARA SERVIÇO DE MESA. NCM 7013.49.00. RGI 1 E 6. Não sendo de vitrocerâmica, não constituindo copos nem se enquadrando nas subposições de segundo nível reservadas ao cristal de chumbo e ao vidro de baixo coeficiente de dilatação, os objetos de vidro destinados ao serviço de mesa classificam-se na subposição 7013.49, correspondente ao código NCM 7013.49.00, por força das Regras Gerais de Interpretação 1 e 6 e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 70.13.

ÔNUS DA PROVA. RECLASSIFICAÇÃO APOIADA NAS DESCRIÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. Não há presunção quando a reclassificação se apoia nas descrições fornecidas pelo próprio importador nas declarações de importação e nas faturas comerciais que as instruíram. Cabe a quem alega o desacerto do lançamento apresentar elementos que infirmem a subsunção realizada pela autoridade aduaneira.

PEDIDO GENÉRICO DE PROVAS. DILIGÊNCIA E PERÍCIA. ART. 16, IV E § 1º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que não expõe os motivos que o justifiquem, não formula quesitos e não qualifica o perito.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, bem com a de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. Apresentou declaração de voto, por escrito, no plenário virtual, a Conselheira Renata Casorla Mascareñas, fundamentando a admissibilidade do recurso na falta de comprovação inequívoca da entrega da intimação do resultado do julgamento no domicílio tributário do sujeito passivo, de modo que a ciência inequívoca do julgado recorrido se considerou aperfeiçoada com a própria interposição do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a]integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Y. Yamada S/A – Comércio e Indústria contra o Acórdão nº 108-038.638, de 19 de julho de 2023, da 16ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

O litígio tem origem no Auto de Infração lavrado em 29/08/2016 (fls. 5/9) para a exigência de direitos antidumping incidentes sobre importações realizadas no período de 07/11/2012 a 15/01/2013, no valor de R\$ 107.805,43, acrescido de juros de mora de R\$ 41.554,08 e de multa de ofício de R\$ 80.854,07, perfazendo o crédito de R\$ 230.213,58.

A exigência recaiu sobre três adições, assim discriminadas: DI nº 12/2093946-5, adição 001, registrada em 07/11/2012 (R\$ 6.272,89); DI nº 12/2319902-0, adição 001, registrada em 11/12/2012 (R\$ 100.356,83); e DI nº 13/0096914-0, adição 015, registrada em 15/01/2013 (R\$ 1.175,71).

Conforme o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 15/22), as declarações de importação foram examinadas em revisão aduaneira. A fiscalização constatou que a recorrente omitiu, na descrição detalhada das mercadorias, elementos essenciais à sua identificação, classificando-as nas subposições 7013.37.00 e 7013.99.00, e reclassificou-as para o código NCM 7013.49.00, sobre o qual incide o direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 08, de 28/02/2011, aplicável às importações de objetos de mesa, de vidro, originárias, entre outros países, da República Popular da China e da República da Indonésia.

Registre-se que a adição 001 da DI nº 13/0097160-8 foi reclassificada para o código NCM 6911.10.90, por se tratar de objetos de porcelana, e não integra a presente exigência. A multa por classificação e descrição incorretas de mercadoria é objeto do Auto de Infração que instrui o processo nº 10209.720254/2016-31.

Cientificada em 29/08/2016, a interessada apresentou impugnação em 28/09/2016 (fls. 73/89), na qual arguiu, em preliminar, a nulidade da exigência por vício de competência na edição da Resolução CAMEX nº 08/2011, editada ad referendum do Conselho de Ministros; e, no

mérito, a ausência de fundamento para a reclassificação, o caráter meramente subjetivo do juízo fiscal, a insuficiência da presunção para amparar o lançamento e a ausência de provas do ilícito, protestando genericamente pela produção de todas as provas admitidas em direito.

A DRJ08 julgou improcedente a impugnação. Considerou não formulado o pedido de diligência e de perícia, à falta dos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972; afastou a alegação de vício de competência, por ser o ato ad referendum expressamente autorizado pelo § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732/2003 e por não ter a impugnante produzido prova da ausência de referendo; e manteve a reclassificação, com apoio nas RGI 1 e 6, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 70.13 e nas descrições constantes das próprias declarações de importação e faturas comerciais.

No recurso voluntário, juntado ao processo em 25/09/2023, a recorrente sustenta, em síntese: (i) a tempestividade da peça, apontando dificuldades de acesso ao sistema e-Processo e orientação de atendimento para protocolo presencial; (ii) a nulidade da exigência por vício de competência na instituição do direito antidumping, uma vez que a Resolução CAMEX nº 08/2011 foi editada ad referendum e não teria sido submetida ao Conselho de Ministros; (iii) a prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão do decurso de mais de sete anos entre a impugnação e o julgamento de primeira instância, invocando a natureza não tributária dos direitos antidumping; (iv) a inexistência de fundamento para a reclassificação, que decorreria de juízo puramente subjetivo do agente fiscal, reforçando que a classificação por ela adotada sujeitava as mercadorias a alíquota de IPI de 15%, superior à de 10% do código pretendido pela fiscalização; (v) a insuficiência da presunção — teria a fiscalização presumido que o bem importado era composto de plástico — para fundamentar o lançamento; e (vi) a ausência de provas da acusação, com invocação da presunção de inocência e da atribuição do ônus probatório à Administração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora

I – Admissibilidade

O recurso voluntário foi juntado ao processo em 25/09/2023, por meio do Portal e-CAC, com assinatura digital do representante legal da recorrente, e não há nos autos elemento que aponte a sua intempestividade. Preenchidos os demais pressupostos, dele conheço.

Anoto, quanto à insistência da recorrente em que as intimações se façam no domicílio fiscal físico, que a interessada é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico, forma de ciência expressamente prevista no art. 23, III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, cuja regularidade não depende de remessa postal simultânea. As dificuldades de acesso ao sistema, relatadas na peça recursal, não geraram prejuízo: o recurso foi apresentado e é aqui integralmente conhecido.

II – Preliminar de prescrição intercorrente

A recorrente sustenta que o processo permaneceu paralisado por mais de sete anos entre a impugnação, de 28/09/2016, e o acórdão de primeira instância, de 19/07/2023, e que, por não terem os direitos antidumping natureza tributária, incidiria a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

A premissa temporal é exata; a jurídica, não.

A Súmula CARF nº 11 enuncia que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.293 (REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP), reconheceu a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 sobre processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, assentando que o critério decisivo é a natureza jurídica da norma de conduta violada, e não o rito de cobrança. Sucede que, exatamente por adotar esse critério, o precedente não alcança a exigência destes autos.

A Lei nº 9.873/1999 rege a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor. Seu pressuposto é a existência de pretensão sancionadora. Ora, o direito antidumping não é sanção. Trata-se de medida de defesa comercial, instituída para neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, cujo montante é fixado em função da margem apurada e cuja exigência decorre da simples ocorrência da importação do produto alcançado pela medida, e não da prática de qualquer ilícito pelo importador. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.019/1995, os direitos antidumping serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados; e o art. 7º da mesma lei dispõe que são devidos na data do registro da declaração de importação. O critério temporal da exigência é, pois, o registro da declaração — não a prática de infração —, o que confirma tratar-se de exigência de conteúdo econômico, e não punitivo.

Não há, portanto, ação punitiva a prescrever. Falta à hipótese o pressuposto de incidência da Lei nº 9.873/1999, e a conclusão não se altera pela circunstância de o direito antidumping não ostentar natureza tributária: nem toda exigência não tributária é sanção.

Quanto à multa de ofício de R\$ 80.854,07, aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, a solução é a mesma, ainda que por fundamento próprio. Essa penalidade não sanciona o descumprimento de dever instrumental voltado ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro — hipótese que a segunda tese do Tema 1.293 qualifica como administrativa —, mas o inadimplemento da obrigação de recolher, no momento próprio, o valor devido em razão da importação. Incide, aqui, a ressalva contida na terceira tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição intercorrente não alcança as hipóteses em que a obrigação descumprida se destina direta e imediatamente à arrecadação. A multa segue, no ponto, a sorte do principal a que acede.

Registro, por fim, que a demora no julgamento de primeira instância, embora inegável e lamentável, não constitui, por si só, causa extintiva do crédito, à falta de previsão legal que a estabeleça no âmbito do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeito a preliminar.

III – Preliminar de nulidade por vício de competência na edição da Resolução CAMEX nº 08/2011

Sustenta a recorrente que a Resolução CAMEX nº 08/2011, fundamento da exigência, é inválida porque editada pelo Presidente do Conselho de Ministros ad referendum do colegiado, sem que o referendo tenha sobrevivido, de modo que a norma não teria ingressado validamente no ordenamento.

A preliminar não procede.

O art. 2º, XV, do Decreto nº 4.732/2003 atribui à CAMEX a competência para fixar direitos antidumping, e o § 3º do art. 5º do mesmo decreto autoriza expressamente o Presidente do Conselho de Ministros a praticar os atos do art. 2º ad referendum do Conselho, consultados previamente os membros do Comitê Executivo de Gestão. A competência exercida, portanto, é a que a norma de regência confere – não se está diante de ato praticado por autoridade incompetente, mas de ato praticado por autoridade expressamente habilitada, na forma prevista.

Tampouco procede a tese de que a eficácia do ato ficaria suspensa até o referendo. A própria Resolução dispõe, no art. 3º, que entra em vigor na data de sua publicação, ocorrida no Diário Oficial da União de 01/03/2011, e o decreto regulamentar não condiciona a produção de efeitos à ratificação posterior, nem fixa prazo para que ela ocorra. O regime do ato ad referendum é justamente o de produzir efeitos desde logo, sujeitando-se à eventual desconstituição futura – que, se tivesse ocorrido, teria de ser demonstrada.

E não foi. A recorrente limita-se a afirmar a ausência de referendo, sem produzir qualquer elemento que a comprove, quando lhe seria acessível a consulta aos atos do colegiado. Milita em favor do ato normativo regularmente publicado a presunção de legitimidade, que não se desfaz por alegação desacompanhada de prova.

Acrescente-se que a Resolução CAMEX nº 08/2011 foi aplicada em caráter geral durante todo o período de sua vigência e chegou a ser objeto de alteração quanto à forma de aplicação do direito relativamente a uma das produtoras alcançadas, o que evidencia a normalidade de sua inserção no ordenamento e a estabilidade dos efeitos que produziu.

Rejeito a preliminar.

IV – Do pedido de produção de provas

A recorrente protesta genericamente pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial documental e pericial.

Nos termos do art. 16, IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não formulado o pedido de diligência ou de perícia que deixe de expor os motivos que o justifiquem, de formular os quesitos referentes aos exames desejados e de indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. Nada disso foi atendido, nem na impugnação nem no recurso.

Também não há utilidade na medida. A controvérsia é de qualificação jurídica – a subsunção de mercadorias já descritas nos autos aos textos das subposições da NCM –, e não de apuração de fato controvertido que dependa de conhecimento técnico especializado. Os elementos necessários ao julgamento constam do processo. Indefiro o pedido.

V – Mérito: a reclassificação fiscal

Toda a controvérsia converge para um ponto: a correta subsunção das mercadorias importadas às subposições da posição 70.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

A recorrente classificou as mercadorias nos códigos 7013.37.00 e 7013.99.00; a fiscalização as reclassificou para o código 7013.49.00.

A posição 70.13 abrange os “objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18)”. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas a essa posição incluem expressamente, entre os objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, as xícaras, os pratos, as saladeiras, as tigelas, as bomboneiras, os açucareiros e os potes – exatamente as espécies descritas nas declarações de importação e nas faturas que as instruíram.

Fixada a posição, a classificação nas subposições é determinada pela RGI 6, que manda comparar subposições de mesmo nível, e pelos textos das próprias subposições. No primeiro nível, a posição 70.13 desdobra-se em objetos de vitrocerâmica (7013.1); copos com pé, exceto de vitrocerâmica (7013.2); outros copos, exceto de vitrocerâmica (7013.3); objetos para serviço de mesa, exceto copos, ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica (7013.4); e outros objetos (7013.9).

Nenhuma das mercadorias foi descrita como de vitrocerâmica – especificação que sequer consta das declarações –, o que afasta a subposição 7013.1. Nenhuma delas é copo, o que afasta as subposições 7013.2 e 7013.3, e, com elas, o código 7013.37.00 eleito pela recorrente para o “jogo de xícara e prato de vidro sodo-cálcico”: xícara e prato não são copos.

Do mesmo modo, não subsiste a classificação no código 7013.99.00 para as “tigelas decorativas”. A subposição residual 7013.9 alcança os objetos que não se enquadram nas anteriores; ocorre que tigelas, saladeiras, pratos, jogos de condimento, taças de sobremesa e potes destinam-se ao serviço de mesa e, por isso, encontram acolhida específica na subposição 7013.4. Havendo subposição específica, não se recorre à residual.

Situadas as mercadorias na subposição de primeiro nível 7013.4, o segundo nível oferece três alternativas: 7013.41 (de cristal de chumbo), 7013.42 (de vidro com baixo coeficiente de dilatação linear) e 7013.49 (outros). As mercadorias foram descritas, pela própria importadora,

como de vidro comum ou sodo-cálcico, sem chumbo e sem coeficiente de dilatação específico, o que exclui as duas primeiras e conduz, necessariamente, à subposição 7013.49, que não se desdobra em itens e corresponde ao código NCM 7013.49.00 adotado no lançamento.

A reclassificação, portanto, não decorre de preferência da autoridade fiscal entre códigos igualmente possíveis: decorre da aplicação sucessiva das RGI 1 e 6 aos textos das posições e subposições, a partir das descrições que a própria recorrente prestou.

VI – Do alegado juízo subjetivo, da presunção e do ônus da prova

A recorrente afirma que a reclassificação se apoia em juízo puramente subjetivo e em presunção, e que a fiscalização teria presumido ser o bem importado composto de plástico.

A alegação parte de equívoco manifesto. Em nenhum momento a autoridade aduaneira cogitou de plástico; ao contrário, o fundamento da reclassificação é precisamente o fato de as mercadorias serem de vidro – material declarado pela própria importadora nas declarações de importação e consignado nas faturas comerciais que as instruíram. Não há presunção onde há declaração do interessado.

Daí decorre a resposta à tese do ônus probatório. O lançamento não se ampara em indício, em ilação ou em presunção hominis: ampara-se em prova documental produzida pelo próprio sujeito passivo. Cumprido esse ônus pela Administração, deslocou-se para a recorrente o encargo de demonstrar que as mercadorias possuíam características diversas das que declarou – que eram de vitrocerâmica, que eram copos, que não se destinavam ao serviço de mesa – e desse encargo não se desincumbiu, nem na impugnação, nem no recurso.

Não socorre a recorrente, tampouco, o argumento de que a classificação por ela adotada a sujeitou a alíquota de IPI de 15%, superior à de 10% aplicável ao código apontado pela fiscalização. A alíquota do imposto sobre produtos industrializados não é critério de classificação de mercadorias: a subsunção é determinada pelos textos das posições e subposições e pelas Regras Gerais de Interpretação, não pelo resultado tributário que dela decorra. Ademais, a comparação proposta é parcial, pois desconsidera precisamente a consequência que motivou a autuação – a incidência do direito antidumping.

Por fim, a invocação da presunção de inocência não altera esse quadro. A exigência de direitos antidumping não veicula juízo de reprovação de conduta, mas a aplicação de medida de defesa comercial a operações efetivamente realizadas; e mesmo no que respeita à multa de ofício, o que se exige da Administração é a demonstração dos fatos que autorizam o lançamento – demonstração aqui produzida com os documentos da própria importação.

VII – Da exigência e do enquadramento legal

Verificado que as mercadorias se classificam no código NCM 7013.49.00 e que são originárias da República Popular da China e da República da Indonésia, incide o direito antidumping instituído pelo art. 1º da Resolução CAMEX nº 08/2011, cujo inciso I descreve, entre os objetos de mesa de vidro sodo-cálcico alcançados, os pratos, as xícaras, os pires, as taças de

sobremesa, os potes, as vasilhas e as tigelas – e cujo inciso III, ao excluir os objetos de vidro boro-silicato, as travessas, as jarras, os decânteres, as licoreiras, as garrafas e as moringas, não abrange as mercadorias destes autos.

A exigência encontra fundamento nos arts. 784, 785, 788 e 789 do Decreto nº 6.759/2009 e nos arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.019/1995, e a multa de ofício, no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Os juros de mora seguem a disciplina legal aplicável. Não há reparo a fazer no lançamento.

VIII – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, para:

1. rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, por não se aplicar a Lei nº 9.873/1999 à exigência de direitos antidumping, que não constitui sanção, nem à multa de ofício que lhe acede, incidente a ressalva da terceira tese do Tema 1.293 do STJ e mantida a orientação da Súmula CARF nº 11;
2. rejeitar a preliminar de nulidade por vício de competência na edição da Resolução CAMEX nº 08/2011, ato praticado nos limites do § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732/2003 e eficaz desde a sua publicação;
3. indeferir o pedido de diligência e de perícia, considerado não formulado nos termos do art. 16, IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972;
4. manter a reclassificação das mercadorias para o código NCM 7013.49.00, por aplicação das RGI 1 e 6 e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 70.13; e
5. manter integralmente o crédito tributário, no valor de R\$ 230.213,58, composto de R\$ 107.805,43 de direitos antidumping, R\$ 41.554,08 de juros de mora calculados até 29/07/2016 e R\$ 80.854,07 de multa de ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon